

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.241 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **LUCAS DE CASTRO RIVAS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **SECRETÁRIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE
PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA CASA CIVIL
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
REQUERIMENTO DE MEDIDA
CAUTELAR. LEIS FEDERAIS NS.
9.491/1997 E 13.334/2016.
DESESTATIZAÇÃO DE EMPRESAS
PÚBLICAS E SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA. ADITAMENTO DA
PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE
ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS
NORMAS. DEFERIDO. REQUISIÇÃO DOS
AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA.*

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT,

ADI 6241 MC / DF

em 18.10.2019, contra o art. 1º, os incs. I e II, as als. *a* e *b* do § 1º, os §§ 3º e 4º do art. 2º, os incs. I a VII e os §§ 1º ao 4º do art. 4º, os §§ 1º a 5º do art. 5º, o inc. I, as als. *a* e *f* do inc. II, o inc. III e os §§ 1º, 3º, 5º e 6º do art. 6º, o art. 7º, o art. 10, o art. 11, o art. 12, o § 1º do art. 15 e os arts. 16, 17, 18, 19, 20 e 24 da Lei n. 9.491/1997, o *caput*, os §§ 1º, 2º e 3º e o inc. I do § 4º do art. 1º, a al. *c* do inc. V do art. 7º da Lei n. 13.334/2016, os Decretos presidenciais ns. 10.007/2019, 10.008/2019, 10.054/2019 e 10.065/2019 e as Resoluções ns. 83/2019 e 84/2019 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República por alegada contrariedade ao inc. XIX do art. 37 da Constituição da República.

2. Em 29.10.2019, adotei o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e requisitei informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional. Após, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual para manifestações (e-doc. 18).

3. Em 24.1.2020, a autora requereu o aditamento da petição inicial (e-doc. 44).

4. Argumenta que, *“em 03/02/2019, o Autor, mediante petição, indicou a citada revelia de manifestação tempestiva da PGR, requerendo a conclusão imediata do feito, com a apreciação dos pedidos cautelares, inaudita altera parte e ad referendum do Plenário. (...). No dia seguinte, em 04/12/2019, o Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos – CPPI editou as Resoluções nº 90 e 91, revogando as Resoluções nº 83, de 21/08/2019, e nº 84, de 21/08/2019, para incluir, respectivamente, o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV em procedimento simplificado de desestatização (Lei Federal nº 9.491/1997, art. 6º, § 3º, c/c Resolução - CPPI nº 101/2019). Sendo as Resoluções nº 83 e 84 objeto dos pedidos cautelar, a título de suspensão de seus efeitos, e de mérito, para pronúncia de nulidade por arrastamento – porquanto deflagravam o processo de desestatização daquelas empresas públicas sem prévia*

ADI 6241 MC / DF

autorização legislativa específica—, requereu-se em 09/12/2019, promoveu-se aditamento, especificamente, das alíneas “a.2” e “c.2”, passando elas a referir às Resoluções do CPPI nº 90/2019 e 91/2019. Sem que se sucedesse qualquer análise da matéria, o Presidente da República deu seguimento à desestatização da DATAPREV e do SERPRO, por força dos Decretos nº 10.099/2020 e nº 10.206/2020, respectivamente. Conforme narrado na inicial (doc. 1) e corroborado nas informações prestadas pelo próprio CPPI (doc. 25) e também a AGU (doc. 28), cuida-se de mais um estágio da desestatização sem autorização legislativa, prévia e específica, cujo imperativo é a pretensão declaratória deduzida na presente ação” (fl. 2, e-doc. 44).

Requer o aditamento nos seguintes termos: *“considerando que as Resoluções do CPPI nº 90 e 91 encontravam-se nos pedidos cautelar e de mérito, requer-se, como se fez outrora, o aditamento do pedido inicial, especificamente, das alíneas “a.2” e “c.2”, passando à indicação dos atos executivos que as sucederam, com a seguinte redação: a.2) suspender os Decretos Presidenciais nº 10.007/2019, nº 10.008/2019, nº 10.054/2019, nº 10.065/2019, 10.099/2020 e nº 10.206/2020, relativos à desestatização, sem autorização legislativa prévia e específica, respectivamente, da ABGF, Engea, Casa da Moeda, CEITEC, Serpro e Dataprev, até decisão definitiva nesta ação; c.2) declarar a inconstitucionalidade, com pronúncia de nulidade, por arrastamento, dos Decretos Presidenciais nº 10.007/2019, nº 10.008/2019, nº 10.054/2019, nº 10.065/2019, 10.099/2020 e nº 10.206/2020” (fl. 3, e-doc. 44).*

Pondera que *“a alteração acima não implica modificação material dos pedidos, fazendo prescindir novas manifestações dos sujeitos interessados, razão pela qual, à revelia de manifestação tempestiva da PGR, reitera-se a necessidade de conclusão imediata do feito, com a apreciação dos pedidos cautelares, inaudita altera parte e ad referendum do Plenário” (fl. 4, e-doc. 44).*

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal de ser ônus do

ADI 6241 MC / DF

requerente, nos casos de inovação legislativa, aditar o pedido inicial para demonstrar que o vício de inconstitucionalidade, apontado na norma originalmente impugnada, permanece na norma alterada (ADI n. 2.363, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7.2.2020).

Defiro o aditamento da petição inicial nos termos requeridos: “a.2) *suspender os Decretos Presidenciais nº 10.007/2019, nº 10.008/2019, nº 10.054/2019, nº 10.065/2019, 10.099/2020 e nº 10.206/2020, relativos à desestatização, sem autorização legislativa prévia e específica, respectivamente, da ABGF, Engea, Casa da Moeda, CEITEC, Serpro e Dataprev, até decisão definitiva nesta ação; c.2) declarar a inconstitucionalidade, com pronúncia de nulidade, por arrastamento, dos Decretos Presidenciais nº 10.007/2019, nº 10.008/2019, nº 10.054/2019, nº 10.065/2019, 10.099/2020 e nº 10.206/2020”.*

6. Considerando que o prazo fixado para parecer do Procurador-Geral da República, na forma do § 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, não foi atendido, embora constasse da decisão a advertência de se tratar de prazo máximo e prioritário de três dias, requisitem-se com urgência os autos à Procuradoria-Geral da República, com ou sem manifestação, devendo os autos ser devolvidos em vinte e quatro horas a esta Relatoria.

7. Pelo exposto, **defiro o aditamento da inicial nos termos em que requerido e requisito com urgência os autos à Procuradoria-Geral da República, com ou sem manifestação.**

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora